

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 24/2017

JULGAMENTO TURMA

REALIZADO EM 17.9.2020

I – DATA, HORA e LOCAL: Julgamento realizado por videoconferência no dia 17 de setembro de 2020, com início às 10h.

II – ORDEM DO DIA: Sessão de Julgamento do Processo Administrativo nº 24/2017, distribuído à Turma do Conselho de Supervisão, composta pelos Conselheiros José Flavio Ferreira Ramos (“Relator”), Murilo Robotton Filho e Rodrigo de Almeida Veiga.

III – PRESENCAS: Conselheiros José Flávio Ferreira Ramos (Relator), Murilo Robotton Filho e Rodrigo de Almeida Veiga. Marcos José Rodrigues Torres, Diretor de Autorregulação da BSM. Mariana Arantes Fonseca, Gerente Jurídica da BSM. Fernanda de Souza Soares e Luísa Leão Ferreira Barbosa, Advogadas da BSM. [REDACTED], advogado de Francisco Frauendorf (“Defendente”).

IV – RELATOR: Conselheiro José Flavio Ferreira Ramos, designado, por sorteio, em 5.11.2019.

V – SESSÃO DE JULGAMENTO: Aberta a sessão de julgamento virtual, a qual havia sido prévia e regularmente comunicada ao Defendente, o Relator informou os procedimentos a serem adotados na sessão de julgamento. Foi dispensada a leitura do relatório, que havia sido oportunamente enviado aos demais membros da Turma do Conselho de Supervisão e ao Defendente, nos termos do artigo 15 do Regulamento Processual da BSM.

A Defesa, após um breve resumo do caso, alegou que os investidores, por vontade própria, forneceram sua senha de acesso ao home broker ao Defendente. Além disso, afirmou que as operações executadas eram acompanhadas diariamente pelos investidores, que não apresentavam qualquer óbice a sua execução. A Defesa entende que, por essa razão, foi configurada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima. As operações executadas em nome dos investidores que apresentavam resultado lucrativo eram, inclusive, parabenizadas por eles. Destacou que, no início do relacionamento dos investidores com o Defendente, uma das operações gerou um prejuízo de cerca de R\$ [REDACTED]. Nessa oportunidade, os investidores, ao invés de romper com o Defendente, continuaram a permitir que as operações fossem realizadas por meio do uso de suas senhas, até que houve o prejuízo de cerca de R\$ 2 milhões que deu início aos processos administrativos, cíveis e criminais. Ressaltou que, na ação cível, o Defendente foi condenado ao pagamento do valor total de R\$ 4 milhões, por danos morais e materiais, aos investidores. Assim, não seria cabível punir o Defendente novamente, sob risco de se incorrer em *bis in idem*. Destacou que o Defendente não obteve nenhuma vantagem financeira relacionada às

operações executadas em nome dos investidores. Por fim, a Defesa alegou que o Defendente não atua mais como agente autônomo de investimentos e não pretende voltar a atuar no mercado e pediu a sua absolvição.

A Acusação alegou que a acusação é fundamentada no inciso VII, do artigo 13 da Instrução CVM nº 497, que veda a utilização do login e senha do investidor pelo agente autônomo de investimentos. A conduta vedada pela norma foi exatamente o que aconteceu no caso em análise. O investidor pode até fornecer sua senha ao agente autônomo de investimentos, porém é sua obrigação não a utilizar. A norma da CVM prevê que a conduta objeto da acusação é considerada grave. Essa conduta configura conflito de interesse pelo fato de o agente autônomo de investimentos ser remunerado proporcionalmente à taxa de corretagem das operações executadas pelos investidores. A CVM entendeu que houve a prática de *churning* na conta de um dos investidores e, por essa razão, determinou o ressarcimento de R\$ 120 mil, que é o teto de ressarcimento pago pelo MRP. As operações executadas em nome dos investidores causaram um prejuízo de R\$ [REDACTED]. Conforme diálogos entre o Defendente e os investidores, no processo de MRP, o poder de comando das operações era do Defendente, que realizava as operações e posteriormente as relatava para os investidores.

Por fim, a Acusação informou que a Corretora reteve o valor que seria pago ao Defendente, a título de corretagem, para o pagamento de ressarcimento aos investidores.

A Defesa, replicou, alegando que discorda da caracterização de *churning*, já que os investidores acompanhavam diariamente e endossavam as operações realizadas.

Os Conselheiros, sem a presença dos demais, consideraram e discutiram os fatos.

Encerrados os debates, na presença de todos, o Relator entendeu que o Defendente admitiu a utilização da senha dos investidores e tomava as decisões de investimento individualmente, informando, posteriormente, a execução das operações. Todas as operações foram realizadas via DMA e o uso da senha dos investidores pelo agente autônomo de investimentos é vedado expressamente. A cessão de senha pelos investidores não minimiza ou exclui a irregularidade da conduta do Defendente, que não deveria ter aceitado a senha. Na dosimetria da pena, considerou o fato de o Defendente não considerar a sua conduta como irregular e o risco dessa conduta para o mercado. Além disso, observou que a condenação do Defendente na esfera cível não é definitiva. Por essas razões, condenou o Defendente a pena de multa no valor de R\$ 500 mil, que poderá ser revertida para o ressarcimento dos investidores, caso eles não tenham sido ressarcidos por outros meios.



Processo Administrativo Ordinário nº 24/2017
Ata da Sessão de Julgamento da Turma do Conselho de Supervisão da BSM
Fl. 3 de 3

Em seguida, os demais membros da Turma se manifestaram, na forma do artigo 15 do Regulamento Processual da BSM, e acompanharam, por unanimidade, o voto do Relator.

Por fim, foi decidido que o voto do Relator seja anexado à presente ata, para devidos efeitos regulamentares e legais.

VI – ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada pelos Conselheiros membros da Turma.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

José Flávio Ferreira Ramos
Conselheiro-Relator

Murilo Roubotten Filho
Conselheiro

Rodrigo de Almeida Veiga
Conselheiro